



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193050/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 247/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Conteúdos mínimos do relatório do controle interno. Documentos complementares apresentados em sede de contraditório. Regular. Ausência de redução de 1/3 do excedente da despesa com pessoal. Redução integral do excedente no prazo. Ressalva. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Fábio Luiz Andrade, chefe do Poder Executivo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2.790/19 (peça 12), opinou pela concessão de contraditório ao senhor Fábio Luiz Andrade em razão do relatório do controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal de Contas e da ausência de redução de 1/3 do excedente da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018.

O senhor Fábio Luiz Andrade foi citado, apresentando defesa e documentos às peças 31 a 33.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36), analisando a defesa apresentada, afastou a restrição referente ao conteúdo do relatório do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

controle interno, concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multa diante da ausência de redução de 1/3 do excedente da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018.

O Ministério Público de Contas (peça 37), conforme a manifestação da unidade técnica, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da multa apontada na instrução do feito.

Submetido este processo à votação na Sessão Ordinária Virtual de 29/6/2020 e 2/7/2020 da Primeira Câmara, o relator originário, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, acompanhando a instrução técnica e o Ministério Público de Contas votou pela irregularidade das contas.

Diante disso, solicitei vistas do processo para aprofundamento do estudo sobre a matéria e, na Sessão Ordinária Virtual de 13/7/2020 a 16/7/2020 apresentei voto divergente vencedor pela regularidade das contas com ressalvas, eis que fui acompanhado pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Conforme Termo de Redistribuição nº 5/20 – Primeira Câmara (peça 40), o processo foi a mim redistribuído para lavratura do voto vencedor.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que consta dos autos o relatório do controle interno, com as manifestações do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, conforme solicitado na Instrução Normativa nº 148/19 deste Tribunal Contas, acompanho o opinativo da unidade técnica pela regularidade do item referente ao conteúdo mínimo do relatório do controle interno.

O seguinte apontamento versa sobre a ausência de redução, no primeiro quadrimestre do exercício de 2018, de pelo menos um terço do excedente da despesa com pessoal, conforme artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fiscal¹, haja vista a extrapolação do limite ocorrida em 30/06/2017 e o período de baixo crescimento do PIB.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	29.465.685,73	16.242.819,76	55,12	Extrapolação
8/2016	29.888.480,83	16.411.550,75	54,91	Extrapolação
12/2016	31.315.802,10	16.894.781,89	53,95	Alerta 95
6/2017	32.364.697,26	17.886.725,45	55,27	Extrapolação
12/2017	32.073.852,19	19.110.834,94	59,58	Extrapolação
4/2018	32.520.008,82	18.939.175,70	58,24	Extrapolação
8/2018	34.147.087,02	18.823.418,59	55,12	Extrapolação
12/2018	35.103.542,15	18.934.681,45	53,94	Alerta 95

O senhor Fábio Luiz Andrade alegou que a extrapolação ocorreu em razão da queda nas receitas do FPM e ICMS e dos dispêndios com a manutenção dos programas federais de saúde, o piso do magistério e as aposentadorias e pensões mantidas pelo município.

Sobre o assunto, entendo necessário ponderar que qualquer ação adotada pelo gestor não produz um efeito imediato, pois para o cálculo da Receita Corrente Líquida e da Despesa Total com Pessoal são considerados os valores do mês de referência somados com os onze imediatamente anteriores, conforme artigos 2º, § 3º, e 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal².

Ademais, a extrapolação do limite da despesa com pessoal ocorreu apenas 6 (seis) meses após o senhor Fábio Luiz Andrade assumir o cargo de prefeito.

¹ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

² Art. 2º (...)

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 18 (...)

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
004.411.199-13	FABIO LUIZ ANDRADE	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	Q
238.836.269-53	WALTER TENAN	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016	Q
238.836.269-53	WALTER TENAN	Prefeito	Representante Legal	01/01/2009	31/12/2012	Q
004.348.259-72	DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI	Prefeito	Representante Legal	01/01/2005	31/12/2008	Q

Apesar de não demonstradas pela defesa a adoção de medidas para redução da despesa com pessoal, observo que o excedente foi integralmente reduzido ao término do terceiro quadrimestre do exercício de 2018, cumprindo o que determina os artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o período de baixo crescimento do PIB.

Diante do exposto, em que pese a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva.

III. VOTO

De todo o exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do senhor Fábio Luiz Andrade, chefe do Poder Executivo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018, **ressalvando** a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Porecatu, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do senhor Fábio Luiz Andrade, chefe do Poder Executivo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018, **ressalvando** a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Porecatu, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou para que as contas fossem julgadas irregulares com aplicação de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente